



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Anote-se o mov. 823.

II – Ciente da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da Ata de mov. 819.2.

III – O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade sob n. 0048778-19.2019.8.16.0000, por maioria de votos, exarou entendimento de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, **ficando este Juízo submetido a tal decisão, ante o disposto no artigo 927, V do CPC.**

Ainda, a Colenda 7ª (Sétima) Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitivas n. 0035637-30.2019.8.16.0000, por maioria de votos, exarou entendimento pela necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que seja homologado o plano de recuperação judicial pretendido, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação,



donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000. Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 7ª Seção Cível – IRDR n. 0035637- 30.2019.8.16.0000 – Maringá – Rel.: Des. Luiz Henrique Miranda – Por maioria – j. 27.09.2024 – DJe. 11.10.2024)

Isto posto, concedo as Recuperandas o prazo de 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento do artigo 57 da LFRJ, **sob pena de suspensão desta Recuperação Judicial.**

IV – Ainda, intemem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos os relatórios mensais de atividades dos meses de outubro e novembro/2025.

Após, voltem conclusos.

V – Intime-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

